



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

IV - colaboração entre os entes federados;



V - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas para as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VI - participação dos estudantes, das famílias e da comunidade nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais.

Art. 3º São objetivos da Política Incluir:

I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação especial inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;

II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino na garantia dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - ampliar o acesso, a permanência e a aprendizagem das crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação na modalidade de educação especial em todas as redes públicas de ensino;

IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;

V - promover a formação continuada dos professores e demais profissionais que atuam no atendimento ao público da educação especial;

VI - disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º A Política Incluir será operacionalizada nos termos do regulamento, por meio de:

I - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;



II - programas, ações, recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar ou suplementar a formação dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - salas de recursos multifuncionais;

IV - centros multidisciplinares e intersetoriais de apoio aos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

V - redes de serviço de suporte ao público da educação especial;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

VII - comissões de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;

VIII - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

Art. 5º No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação em parceria com instituições públicas de educação profissional e tecnológica e de ensino superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;

IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;

V - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 16/04/2026 17:51:08.740 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1652/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263970794000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio

